



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.962328/2008-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.429 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de setembro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ARNO SA (SUCEDIDA PELA EMPRESA GRUPO SEB DO BRASIL PROD ALIMENTÍCIOS DOM. LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência, nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência momentânea de Daniel Mariz Gudiño.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação nº 03725.75426.091104.1.3.04-2558 em 09/11/04 (fls. 06/10), pleiteando a compensação de débitos de COFINS, com créditos de COFINS, decorrentes de suposto pagamento a maior ou indevido efetuado em 15/12/99.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 01, emitido em 11/12/08, a compensação pleiteada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão em 05/01/09 (fls. 04/05), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/14) alegando, em síntese, que:

Como se pode observar no demonstrativo da composição das bases de cálculo, o crédito de COFINS utilizado para sua compensação refere-se à parcela da contribuição indevidamente paga sobre valores relativos às saídas gratuitas (“brindes”) de seus produtos.

Se a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS é constituída pela receita ou pelo faturamento, não há que se falar em ocorrência do fato gerador sobre o valor de notas fiscais de saída de mercadorias, sem que haja de fato ou de direito a correspondente receita ou faturamento.

Ao compor a base de cálculo das contribuições, cometeu equívoco de incluir valores que não constituíam sua receita ou faturamento, e deveria ter apresentado retificações de suas declarações para excluir destas bases de cálculos do PIS e da COFINS estes valores.

Em determinados casos, suas declarações não foram retificadas, e assim, cometeu erro de fato no procedimento tendente à apresentação desta PER/DCOMP.

Tal equívoco não macula seu direito à obtenção dos créditos, de fácil apuração, caso a autoridade administrativa competente tivesse cumprido sua obrigação legal e diligenciado ao estabelecimento da ora requerente, como determina o artigo 24 da IN SRF nº 600/2005.

Não procedendo assim, o despacho decisório representa ofensa aos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da finalidade e da oficialidade, além de ensejar o enriquecimento sem causa da União, ferindo o caput do artigo 37 da Carta Magna, e os artigos 2º, 3º, inciso I, e 50, inciso I da Lei 9.784/99.

Requer a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo seu direito creditório na sua totalidade e homologando a compensação do PER/DCOMP.

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SP 1 nº 16-30.892, de 14/04/2011, proferida pelos membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo /SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O julgamento foi no sentido de indeferimento da manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Em sede de recurso voluntário, observei que a empresa argumentou, dentre outros:

-repisa que deve ser decretada a nulidade de Despacho Decisório (811463519);

-anexa documentos, já que a decisão de primeira instância reputou que o anterior apresentado carecia de elementos mínimos, tais como- assinatura do contabilista responsável e registro no CRC, segundo as regras estabelecidas pelas Normas brasileiras de Contabilidade;

-anexa Notas Fiscais que não deveriam ser incluídas na base de cálculo da COFINS (docs. 05);

-anexa Livro Registro de Saídas dos respectivas Notas Fiscais (docs. 06), e - enfim, que seja dado provimento ao recurso voluntário.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de compensação através da Declaração de Compensação nº 03725.75426.091104.1.3.04-2558 em 09/11/04. Ou seja, compensação de débitos de COFINS, com créditos de COFINS, decorrentes de suposto pagamento a maior ou indevido efetuado em 15/12/99 (saídas gratuitas-brindes).

Juntou, inicialmente, aos autos, “Demonstrativo COFINS novembro de 1999” e “balancete” da competência 11/1999.

Constam documentação transmitida pela empresa, DCTF referente ao mês de 11/1999 e a DIPJ do ano-calendário de 1999, no mês de novembro.

Tendo em vista que a recorrente apresenta a seguinte documentação (recurso voluntário):

docs. 03 e 04-documentos anteriormente apresentados, com os elementos exigidos;

doc 05- demonstrativo de Notas Fiscais que não deveriam ter sido incluídas na base de cálculo da Cofins/valores/CFOP;

doc. 06-cópia do Termo de abertura, do Termo de encerramento e das páginas do livro Registro de Saídas em que referidas notas fiscais foram lançadas.

Assim sendo, em atendimento ao princípio da verdade material e da estrita legalidade, entendo pela conversão do feito em diligência para que a Delegacia da Receita Federal se digne:

-pela análise dos documentos apresentados e trazidos em sede de recurso voluntário. –documentos intitulados 03/04 , as Notas Fiscais referidas nos docs. 05, bem como Livro Registro de Saídas dos respectivas Notas Fiscais (docs. 06).

Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre o crédito pretendido e abra vista para que a recorrente se pronuncie, se entender necessário; bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN.

Concluída a diligência solicitada, retornem os autos para seguimento no julgamento por esta turma do CARF.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator